



Processo Administrativo para exame de retificação do Adendo à Licença de Operação
Nº SIAM 0300343/2016
Proc.: 00123/1988/013/2009
PARECER ÚNICO Nº. 303923/2010
ADENDO nº 0829506/2011

Processo COPAM Nº: 00123/1988/013/2009	Classe/Porte: 5/M
Empreendimento: Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda	
CNPJ: 10.563.242/0001-47	
Atividades: Lavra a céu aberto em área cárstica com tratamento, código A-02-05-4.	
Endereço: Rodovia MG 439, km 09, zona rural.	
Município: Pains/MG	
Referência: APEF 04859/2009	

Este parecer visa subsidiar o Conselho de Política Ambiental da URC do Alto São Francisco na autotutela do julgamento do Adendo nº 0829506/2011 referente à APEF nº 04859/2009. Para tanto, segue breve histórico com ponderações técnicas e jurídicas.

Verificou-se que em 20/05/2010, após apreciação e decisão quanto ao Parecer Único nº 303853/2010, foi concedida a LOC nº 21/2010 na 64ª Reunião Ordinária da URC do COPAM para o empreendimento Solo Fértil, com validade de 4 anos (PA nº 00123/1988/013/2009).

No parecer supramencionado, foi informado que não haveria necessidade de supressão de vegetação para a operação do empreendimento, visto que a área já se encontrava antropizada pela atividade minerária. Além disso, indicava que a supressão de vegetação seria necessária, somente após avanço da lavra, o que ocorreria posteriormente, nos anos de 2012 e 2013.

Cumprido destacar que, na ocasião de julgamento da LOC, já existia o processo de APEF nº 04859/2009, formalizado desde 29/09/2009 no órgão, isto é, na mesma data de formalização do processo principal de licenciamento ambiental de nº 00123/1988/013/2009. Assim, o Parecer Único informou que a autorização para supressão seria concedida quando da necessidade de supressão para o avanço de lavra, sendo esta feita por meio de Adendo.

Em 24 de novembro de 2011, na 82ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) Alto São Francisco do Conselho de Política Ambiental (COPAM), foi analisado e aprovado adendo ao Parecer Único nº 0829506/2011, quanto ao processo de APEF nº 04859/2009, que visou regularizar a supressão de vegetação que seria necessária para as atividades de lavra de calcário a serem realizadas pela empresa Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda, que autorizou a supressão de vegetação em uma área de 3,9422 ha que possuiria a presença 631 indivíduos.

Ressalta-se que conforme as normas vigentes ao tempo dos fatos, pelo Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, competia às SUPRAM's a análise dos processos de licenciamento ambiental, com a decisão feita pelo COPAM.



Superintendências Regionais de Regularização Ambiental

Art. 38 - As Superintendências Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes:

I - prestar apoio no processo de planejamento e avaliação da Política Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de forma integrada com as entidades vinculadas ao SISEMA;

II - prestar apoio à formulação e à execução de planos e programas na área de competência da SEMAD, em articulação com as demais entidades vinculadas ao SISEMA;

III - zelar pela observância da legislação e das normas específicas de meio ambiente e de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos naturais;

IV - analisar, de forma integrada e interdisciplinar, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, os processos de regularização ambiental de empreendimentos ou atividades desenvolvidas na sua respectiva área de abrangência, a cargo das Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do COPAM, e conceder, por sua delegação, os atos autorizativos a eles inerentes, inclusive no que se refere à demarcação da reserva legal, autorização para intervenção ambiental e florestal e intervenção em área de preservação permanente. (Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011).

Ademais, a norma vigente no momento de 2011, qual seja a Portaria nº 02 de 2009 do Instituto Estadual de Florestas, que foi posteriormente revogada pela Portaria nº 08, de 31 de janeiro de 2013 do IEF e substituída pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1804/2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905/2013 (esta última ainda atual), já previa a necessidade de análise de maneira concomitante/integrada dos processos de regularização ambiental com os processos de intervenção ambiental, principalmente no caso dos autos em que o processo de APEF foi formalizado na mesma data do processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º - A Intervenção Ambiental no estado de Minas Gerais pode ocorrer de forma integrada ou não integrada a Processos de Regularização Ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental.

Art. 4º - A Regularização Ambiental compreende os procedimentos administrativos caracterizadores do Licenciamento Ambiental, Autorização Ambiental de Funcionamento e da



Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental no estado de Minas Gerais, conforme normas estabelecidas pelo COPAM.

§ 1º - A Intervenção Ambiental Integrada a Processo de Licenciamento Ambiental compreende a intervenção realizada no meio ambiente, necessária à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental de significativo impacto ambiental, classificados pelo COPAM nas classes superiores a 2 (dois). (Portaria nº 02, de 12 de janeiro de 2009 do IEF).

Nesse sentido a Resolução nº 237/1997 do CONAMA prevê que:

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Diante disso, visualiza-se que a autorização para a supressão de vegetação teria ocorrido de maneira extemporânea. Contudo, considerando que o empreendimento teve a aprovação do parecer em 20/05/2010 e que no Direito Administrativo é cabível a autotutela do ato administrativo até 5 (cinco) anos de sua realização, exceto nos casos de comprovada má-fé, que no momento não foi constatada, e, portanto, não seria possível a correção do parecer anterior do processo de licenciamento ambiental nº 00123/1988/013/2009, que consoante o entendimento do Direito Administrativo estaria convalidado, fundado no princípio da segurança jurídica.

Por sua vez, na decisão do COPAM quanto à APEF 04859/2009, em 24/11/2011 foram estipuladas condicionantes dentre elas a apresentação de proposta à Câmara de Proteção à Biodiversidade (CPB) do Instituto Estadual de Florestas (IEF) de área para compensação ambiental da área autorizada para supressão, conforme a Lei Federal 11.428/2006 e Decreto Federal 6.660/2008 no prazo de 30 dias, ou seja, até 24/12/2011.

Posteriormente, na data de 06/08/2015, o empreendimento Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda protocolou o ofício sob protocolo SIAM nº R0422384/2015 solicitando a retificação da conclusão do Adendo nº 04859/2009 uma vez que a área autorizada para a supressão seria inferior à área informada na conclusão.

Diante da solicitação feita e pelo protocolo de requerimento junto ao IEF se observou que não houve o cumprimento da compensação ambiental devida, pois o requerente não protocolizou tempestivamente o pedido de compensação da área, que deveria ter sido entregue em 30 dias e que foi feito apenas em 09/09/2014, conforme cópia de requerimento apresentado junto ao IEF, além de ter solicitado a alteração da condicionante somente em 2015. Nesse sentido, foi procedida a autuação do empreendimento pelo auto de infração nº 010921/2016 por descumprir condicionantes da licença ambiental, nos termos do art. 83, do anexo I, do Decreto 44.844/2008.



Por sua vez, quanto ao mérito do pedido, depois de análise do processo de APEF nº 04859/2009, constatou-se que o requerimento juntado aos autos do processo solicitava a área de 16,15 ha para supressão de vegetação nativa com destoca.

Além disso, foi verificada a presença do Plano de Utilização Pretendida (PUP), tendo como responsável técnica Henriqueta Veloso F. Bernardi onde consta como área de intervenção 10,25 ha.

Ademais, consta também dos autos um segundo PUP de autoria de Américo Guimarães Tolentino solicitando a supressão de 6,45 ha. E também, há um inventário e censo florestal assinado por Evandro Marinho Siqueira solicitando a área de 1,5273 ha de formação florestal e 2,4149 ha de árvores isoladas em pastagem.

Conforme o item Caracterização das Áreas de Intervenção do Adendo nº 0829506/2011, o objeto da supressão seriam dois fragmentos de bloco de vegetação e uma área de pastagem e árvores esparsas (árvores isoladas) em uma área de 2,4149 ha.

No entanto, não ficou devidamente esclarecida no Adendo a área dos fragmentos. Por sua vez, no controle processual, na conclusão e na tabela intitulada "Intervenções Autorizadas" ficou citada a área passível de supressão de vegetação nativa como sendo de 3,9422 ha. Além disso, na referida tabela é citada a supressão de 631 indivíduos.

Após a análise do Inventário e Censo Florestal, a equipe técnica, pode inferir que a área de 3,9422 ha citada no Adendo, refere-se a 1,5273 ha de formação florestal e 2,4149 ha de pastagem com árvores esparsas.

Além disso, inferiu-se também que o número de indivíduos suprimidos citados no Adendo foi concluído pelo gestor da época através da soma do total de indivíduos amostrados na área de formação florestal (595 indivíduos) e o total de indivíduos amostrados na área de pastagem (36 indivíduos).

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme imagem do Google Earth, verificadas pela equipe técnica, já houve supressão o fragmento 1 de coordenadas (439553, 7744089), mas o fragmento 2 (439806, 7744138) ainda não foi suprimido.

Observa-se que o processo principal de licenciamento ambiental de nº 00123/1988/013/2009 com a licença de operação corretiva (LOC) aprovada pelo COPAM em 20/05/2010, teve a licença de operação revalidada automaticamente (prorrogação automática) com a formalização do processo nº 00123/1988/019/2014 em 20/01/2014, sendo formalizado com 120 dias de antecedência do vencimento da licença, nos termos do art. 14, §4º, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Deliberação Normativa nº 17/1996 do COPAM.

Assim, considera-se que a autorização para a supressão de vegetação ainda está válida, já que sua vigência fica vinculada a validade da licença principal, pela lógica de que o acessório segue o principal.

Diante das considerações quanto à imprecisão da área de vegetação nativa para supressão de Mata Atlântica, que não seria de 3,9422 hectares, mas de 1,5273 hectares gerou, por consequência, a determinação de área



maior que o exigível para compensação ambiental, nos termos da Lei 11.428/2006, e da Deliberação Normativa nº 73/2004 do COPAM, será o caso de proceder a autotutela quanto a esse ponto.

A proeminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela, o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário.”

Corroborando o supramencionado, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado por meio das Súmulas 346 e 473 que segue abaixo:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Quanto ao mérito, os estudos técnicos indicaram que o local está situado no bioma Mata Atlântica. Assim, é o caso de aplicar a Lei 11.428/2006 que disciplina as atividades realizadas dentro desse bioma, também em conformidade com o disposto pelo Decreto nº 6.660/2008.

Assim, manifesta-se favoravelmente à proposta de aplicação da compensação pela área de Mata Atlântica na área deferida no processo de APEF nº 04859/2009 na proporção de 2x1, isto é para uma área de intervenção de 1,5273 hectares deve ser compensada uma área de 3,0546 hectares, nos termos da Lei 11.428/2006, Decreto nº 6.660/2008 e Deliberação Normativa nº 73/2004 do COPAM.

Por sua vez, com relação ao restante da área 2,4149 hectares na qual se constatou a existência de árvores isoladas, que foram quantificadas em 36 indivíduos, dentre os quais 13 foram classificados como da espécie *Myracrodruon urundeuva* (Aroeira do Sertão), e, portanto, será o caso criação de nova condicionante corrigindo o ponto em questão com a compensação de 25 árvores por indivíduo suprimido, totalizando 900 indivíduos arbóreos a serem compensados, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 114/ 2008.

Por fim, considerando a instituição do Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei 12.651/2012, Lei Estadual 20.922/2013 e Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Portaria 100/2015 do MMA, está sendo condicionado, no presente parecer, a entrega do recibo federal da inscrição no CAR, referente às matrículas de imóveis quanto ao processo, quais sejam, as matrículas 3.389 e 43.990, do Cartório de Registro de Imóveis de Formiga/MG.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificou-se que será o caso de proceder a autotutela com a correção do parecer de Adendo nº 0829506/2011 referente à APEF nº 04859/2009.

Portanto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF sugere a alteração/correção da área referente à compensação de Mata Atlântica da condicionante em questão com a aplicação da compensação na proporção de 2x1, de modo que para uma área de intervenção de 1,5273 hectares deve ser compensada uma área de 3,0546 hectares, com fulcro na Lei 11.428/2006, Decreto nº 6.660/2008 e Deliberação Normativa nº 73/2004 do COPAM, bem como a inclusão da compensação pelo corte de árvores isoladas, que foram quantificadas em 36 indivíduos, sendo o caso de compensação de 25 árvores por indivíduo suprimido, totalizando 900 indivíduos arbóreos a serem compensados, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 114/ 2008, bem como da condicionante da entrega da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com fulcro na Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei 12.651/2012, Lei Estadual 20.922/2013 e Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Portaria 100/2015 do MMA.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental (Jurídico)	1.365.118-7	
Eugênia Teixeira – Gestora Ambiental	1.335.506-0	
De acordo: Silvestre de Oliveira Faria – Diretor Regional de Apoio Técnico	872.020-3	
De acordo: Vilma Aparecida Messias – Diretora de Controle Processual	1.314.488-6	

Data: 21/03/2016



ANEXO I

Condicionantes do Processo Administrativo para exame de retificação do Adendo à Licença de Operação do empreendimento Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda.

Processo COPAM Nº: 00123/1988/013/2009	Classe/Porte: 5/M
Empreendimento: Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda	
CNPJ: 10.563.242/0001-47	
Atividades: Lavra a céu aberto em área cárstica com tratamento, código A-02-05-4.	
Endereço: Rodovia MG 439, km 09, zona rural.	
Município: Pains/MG	
Referência: APEF 04859/2009 – Condicionantes	

1	Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a compensação preconizada pela Deliberação Normativa COPAM nº 114 de 10 de abril de 2008, referente à supressão de 36 indivíduos isolados presentes em área de pastagem. A compensação deverá ser efetuada na proporção de 25:1, totalizando 900 mudas.	60 dias
2	Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) apresentado em cumprimento ao item 1 deste Anexo.	Após aprovação da SUPRAM-ASF.
3	Apresentar cópia do protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade (matrículas 3.389 e 43.990).	15 dias